



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0067012-34.2012.815.2001 – 2ª Vara Cível – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Luana Gomes de Sousa e Luan Gomes de Sousa.

Advogado: Cleudo Gomes de Souza, Gilvan Viana Rodrigues e Cleudo Gomes de Souza Junior.

Apelado: Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda (TV Correio).

Advogado: Sabrina Pereira Mendes.

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA FATAL. NOTÍCIA VEICULADA EM REDE ESTADUAL DE TELEVISÃO. DEVER DE VERACIDADE. INOBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO E DIREITO À RETRATAÇÃO PÚBLICA DEVIDOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

1. “O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas”. (STF. RE 571151 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

2. Conforme o STJ, “o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados

manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade”, “não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação”. (STJ. REsp 1414004/DF e REsp 1374177/GO).

3. “O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”. (STJ. REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

4. “A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade compatíveis com a extensão do dano causado, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. (STJ. AgRg no AREsp 453.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luana Gomes de Sousa e Luan Gomes de Sousa**, já suficientemente qualificados, por advogado, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que julgou improcedente a demanda contra **Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda (TV Correio)**.

Os Apelantes ajuizaram a presente Ação Reparatória de Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer aduzindo que a imagem de seu genitor, o Sr. Pedro Gomes de Sousa, sofreu danos póstumos quando o Apelado, divulgando a notícia do acidente automobilístico que o vitimou, apresentou informação inverídica a respeito de sua habilitação técnica para o tipo de veículo envolvido no sinistro, bem como apresentou fotografia do mesmo, contida em seu documento de identificação.

Apontam, assim, que a imagem do *de cuius*, desde então, tem sofrido máculas indenizáveis, diante dos comentários que se formaram acerca das circunstâncias do acidente, tanto na comunidade local, como na *internet*.

O juízo sentenciante julgou improcedente a ação (fls. 55/59) por entender não estar caracterizado o dano moral alegado e o Apelado ter agido no exercício regular da liberdade de imprensa e do dever de informar.

No prazo recursal, os recorrentes alegaram que houve equívoco por parte do magistrado (fls. 61/76) na medida em que desconsiderou a responsabilidade do Apelado pela veracidade das informações veiculadas. Aduziram que, do contexto das informações inverídicas, imputa-se à vítima a prática de crime de trânsito, o que não teria ocorrido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 118/126).

A Procuradoria de Justiça se manifestou apenas para recomendar o processamento regular da ação (fls. 131/133).

É o relatório.

DECIDO

Do aparente conflito entre a liberdade de expressão e a proteção aos direitos de personalidade

O caso dos autos versa acerca da responsabilização por dano moral provocado à imagem de pessoa morta através da imprensa, onde supostamente se veiculou informação inverídica, configurando o aparente conflito entre a liberdade de expressão e a proteção constitucional aos direitos de personalidade.

A liberdade de expressão, na lição de Gilmar Ferreira Mendes et al., constitui-se em:

[...] um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2012).

Apesar da relevante função para a democracia brasileira, a liberdade de informar encontra limites nos demais direitos fundamentais do cidadão constitucionalmente previstos, especialmente nos direitos de personalidade.

Para o autor, o conflito será resolvido por meio da ponderação entre os direitos fundamentais e o atendimento à dignidade humana. Assim afirma:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III).

Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade).

Nesse contexto, a liberdade de imprensa encontra limitação quando seu exercício viola a dignidade da pessoa humana, na medida em que extrapola o simples dever de informar e de criticar, em desrespeito à imagem, à intimidade e à honra das pessoas.

O STF, quando do julgamento da ADPF 130, entendeu não ser incompatível a responsabilização civil por danos morais decorrente de atividade jornalística:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. **O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas.** 2. É inviável, em recurso extraordinário, o exame dos pressupostos fáticos para a configuração do dano moral indenizável, a teor do óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF. RE 571151 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013). [Em destaque].

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADPF nº 130-DF, Relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, consignou ser possível, em vista do vigente texto constitucional, a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referida sanção, aplicada a posteriori, configure censura. (STF. ARE 685495 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

De acordo com a doutrina, a **verdade** é incluída como limitador da liberdade de imprensa e, nesse sentido, leciona Gilmar Mendes:

A publicação, pelos meios de comunicação, de fato prejudicial a outrem pode gerar direito de indenização por danos sofridos, mas a prova da verdade pode constituir fator excludente de responsabilidade, a ser ponderada com pretensões de privacidade e intimidade.

O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador³³. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias.

A jurisprudência do STJ tem idêntico posicionamento:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02. [...]

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao

interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará. [...]

(STJ. REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. (STJ. REsp 1374177/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 28/10/2013)

Resta evidente que a atividade jornalística deve, no exercício de seu importante mister, preocupar-se com a veracidade das informações veiculadas e com o impacto que estas terão sobre a imagem, mesmo póstuma, da pessoa.

No caso sob análise, o preposto da Apelada, ao noticiar acidente de trânsito ocorrido em João Pessoa, afirmou, categoricamente, que o motorista do veículo, vítima fatal, não era habilitado para guiá-lo.

Segundo as informações, não impugnadas, contidas na exordial, o vídeo da reportagem (DVD às fls. 21) foi veiculado em rede estadual de televisão e na *internet*, contudo, os documentos encartados e o tipo de veículo apresentado da reportagem demonstram que o falecido era motorista profissional e que possuía a habilitação necessária. Acerca dessas últimas alegações, o Apelado não questionou sua veracidade.

Da forma como a notícia foi transmitida, o telespectador pode inferir que a causa do acidente foi a inabilitação do motorista. Por mais que haja a aparência de mero aborrecimento dos herdeiros, a informação veiculada, sem a necessária apuração dos fatos, em momento de dor, assume proporções que deverão ser sensivelmente considerados.

O falecido exercia a profissão de motorista e toda sua honra foi nela estruturada. Na medida em que meio de comunicação de grande popularidade transmite informação inverídica, instala-se a dúvida, póstuma, acerca da competência e responsabilidade da vítima enquanto profissional.

Apesar do juízo originário ter entendido que houve apenas equívoco por parte do jornalista, isso não lhe retira o dever de diligenciar

em busca da verdade. Inclusive, não é exigida a prova inequívoca da má-fé da publicação, sendo insuficiente, no ordenamento jurídico pátrio, a veiculação de simples verossimilhança.

A respeito, leciona Paulo José da Costa Júnior, citado por Gilmar Mendes:

No Brasil, Paulo José da Costa Júnior também não se basta com a mera verossimilhança como fator de correção de conduta sob o pálio da liberdade de imprensa. A seu ver, “degradar-se a verdade à verossimilhança significa conferir à imprensa uma imunidade sem limites e admitir graciosamente uma causa de justificação”. O erro pode ser tolerado, mas desde que “o jornalista se tenha valido de uma fonte de informação válida e reconhecida, caso não tenha tido conhecimento direto do fato”.

A empresa jornalística somente se eximirá da responsabilidade civil caso comprove ter se utilizado de todos os meios de apuração da verdade, conforme orienta o STJ:

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Ausentes, no caderno processual, as referidas provas, concludo que houve ofensa à imagem do *de cuius*, devendo ser reparada.

Da fixação do *quantum* indenizatório

Nos termos dos precedentes desta Corte, o ressarcimento deverá ser fixado de acordo com a extensão do dano. No caso de bem jurídico protegido é imaterial, necessário observar o disposto no art. 953 do CC/02:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Pela dicção legal, a fixação do *quantum* indenizatório será proporcional e razoável, sob pena de representar enriquecimento ilícito do beneficiário. Orienta o STJ:

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade compatíveis com a extensão do dano causado, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 453.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).

Do caderno processual, não vislumbro maiores motivos para fixar a indenização em patamar superior à R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), eis que terá maior caráter educativo do que reparador.

Da retratação pública

Contudo, diante do pedido feito na inicial, entendo possuir maior relevância a reparação do dano por meio da retratação pública, através dos mesmos meios (televisão e *internet*) utilizados para veiculação da notícia com informação inverídica, bem como pela mesma duração. Importante o precedente do STJ:

Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalcitrância - serve também para inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02. (STJ. REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013).

Com a retratação pública, objetiva-se restaurar, mesmo que minimamente, a imagem póstuma do falecido junto à comunidade da qual fazia parte e onde vivem seus herdeiros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença *a quo* e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido autoral,

condenando a **Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda (TV Correio)** no dever de:

1. Indenizar, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Luana Gomes de Sousa e Luan Gomes de Sousa; e

2. Realizar retratação pública, informando acerca do equívoco ocorrido na reportagem que noticiou o acidente e a morte do Sr. Pedro Gomes de Sousa, por meio da: **(a)** programação jornalística veiculada em canal de televisão aberto, de sua responsabilidade, com duração de trinta segundos, em cada programa, por um dia, com prévio aviso de 72 horas aos Apelantes, e **(b)** por meio da *internet*, no endereço eletrônico da empresa, com disponibilização do mesmo vídeo veiculado na televisão, em destaque, pelo período de seis meses.

Condeno, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre a condenação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 08 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator